Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 234/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10355/2014
PROTOCOLO	: 1514507
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITA
INTERESSADO	: COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA
VALOR	: R$ 79.423,15
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULAR COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais.

A formalização do contrato é regular em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, que preveem os direitos e as obrigações das partes, assim como é regular a formalização do termo aditivo, em razão de terem sido obedecidas normas legais aplicáveis.

É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 48/2013, da formalização do Termo de Contrato nº 75/2013, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da referida contratação, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, do termo aditivo e da execução financeira, e aplicação de multa a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, prefeita, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Em exame o procedimento licitatório - Convite nº 48/2013 - a formalização do Termo de Contrato nº 75/2013, do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira da referida contratação, que foi celebrada entre o Município de Miranda/MS e a Microempresa Comercial de Alimentos L & E Ltda., cujo objeto é à aquisição de gêneros alimentícios para os programas da Secretaria de Assistência Social e Trabalhos, no valor de R$ 79.423,15 (setenta e nove mil e quatrocentos e vinte e três reais e quinze centavos).

A equipe técnica em análise conclusiva concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª e 3ª fases (Análise nº 22691/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa ao Gestor, pela remessa intempestiva de documentos (Parecer nº 17648/2015).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Trata-se o presente processo da análise da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Miranda/MS.

Para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos programas da Secretaria de Assistência Social e Trabalhos o Gestor adotou a modalidade licitatória - convite - realizando o procedimento conforme preconiza o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 75/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Microempresa Comercial de Alimentos L & E Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da referida Lei.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo ao contrato supracitado, que se refere à prorrogação do prazo de vigência por mais 3 (três) meses.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios o Ordenador de Despesas comprovou o seguinte:

Valor do contrato	R$ 79.423,15
Valor empenhado	R$ 79.423,15
Valor anulado	R$ -4.220,32
Valor empenhado - valor anulado	R$ 75.202,83
Despesa liquidada	R$ 75.202,83
Pagamento efetuado	R$ 75.202,83

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 75.202,83 (setenta e cinco mil e duzentos e dois reais e oitenta e três centavos).

A equipe técnica, nas Análises 4154/2015 e 22691/2015, informou que os documentos referentes à formalização do contrato, do termo aditivo e à execução financeira foram encaminhados com mais de 30 (trinta) dias de atraso. Em face desta intempestividade proponho a aplicação de multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, "*a*", ambos da RN/TCE/MS 76/13, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 48/2013 - da formalização do Termo de Contrato nº 75/2013, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da referida contratação, no valor de R$ 75.202,83 (setenta e cinco mil e duzentos e dois reais e oitenta e três centavos), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, *com ressalva* pela remessa dos documentos referentes à 2ª e 3ª fases fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas, Juliana Pereira Almeida de Almeida, inscrita no CPF sob o nº 613.781.941-87, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, do termo aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 48/2013, da formalização do Termo de Contrato nº 75/2013, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da referida contratação, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, do termo aditivo e da execução financeira, e aplicação de multa a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, prefeita, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST